

**PREGÃO ELETRÔNICO –
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE
SUPORTE/GARANTIA PARA
EQUIPAMENTOS FORTINET –
CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
DAS ALEGAÇÕES.**

Senhor Secretário de Assuntos Jurídicos,

1. O presente processo veicula Impugnação aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tem por escopo a contratação de Serviço de Suporte/Garantia para equipamentos (*firewalls, switches e accesspoints*) Fortinet, para atender a esta Corte de Contas, pelo período de 17 (dezessete) meses, cujo procedimento licitatório se desenvolve nos autos do processo nº 40/100333/2020.

2. A impugnação subscrita pela empresa **OI MÓVEL S.A. (Em recuperação Judicial)** (Peça 004) apresenta os seguintes itens:

- Vedação à participação de licitante em regime de consórcio;
- Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo Poder Público;
- Garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante;
- Das penalidades excessivas;

3. Inicialmente, no que diz respeito à **tempestividade**, opinamos pelo conhecimento da presente Impugnação, uma vez que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 03/2020 estava marcada para o dia 25 de junho de 2020 e o envio da impugnação, via *e-mail*,

ocorreu no dia 19 de junho de 2020 (Peça 003), portanto em conformidade com o prazo estabelecido no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019¹.

4. Registre-se, ainda, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020 vinculado ao presente processo foi objeto de análise por parte desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, de acordo com parecer acostado no processo nº 040/100333/2020.

5. Ressalta-se que, na forma do art. 17, II do Decreto nº 10.024/2019, todos os pedidos formulados pela Empresa Impugnante (Peça 004) foram rechaçados pelo i. Pregoeiro, que nos termos da decisão acostada como Peça 008, asseverou que *“por falta de fundamento, fica a presente impugnação prejudicada, não merecendo prosperar e nem ser acolhida”*.

6. Ainda conforme sinalizado pelo i. Pregoeiro, atenta-se para o fato de que TODAS as insurgências já foram objeto de análise desta especializada, em virtude de Impugnações protocoladas em ocasiões anteriores pela ora Impugnante, à época denominada “Telemar Norte Leste/OI”, por exemplo, por meio dos processos nº 040/5591/2014, nº 040/0820/2015, nº 040/4272/2017 e, mais recentemente, o processo nº 040/100375/2020.

7. Ao analisarmos as questões apresentadas, esclarecemos que mantivemos a nomenclatura proposta pela Impugnante, relativamente aos aspectos questionados (item A a D). Realizaremos breve síntese das razões e pedidos formulados para, em seguida, manifestarmo-nos justificadamente item a item acerca de improcedência dos mesmos. Vejamos:

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE EM REGIME DE CONSÓRCIO

8. Aduz a Impugnante que haveria *“imposição editalícia de impedimento de participação de empresas em regime de consórcio”*, razão pela qual, *“de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, requer a exclusão do item 7.2.7 do edital, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666/93”*.

9. No tocante à proibição de empresas em consórcio, cabe ressaltar, como bem pontuou o ilustre Pregoeiro e a própria impugnante, que o art. 33 da Lei nº 8.666/93² *“deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio, devendo ser verificado caso a caso e quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade”*.

10. Prossegue o Pregoeiro afirmando que esta hipótese *“não ocorre em relação ao objeto em tela”*, ou seja, em termos de vulto do objeto a ser licitado, os serviços não envolvem questões de alta complexidade.

11. A jurisprudência do TCU é pacífica com relação ao poder discricionário da Administração para admitir ou não a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. Leia-se o Informativo nº 106, do TCU:

PLENÁRIO

Fica ao juízo discricionário da Administração pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio

² Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, **“há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”**. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (grifamos)

12. Nesse sentido, note-se ainda o disposto na Ementa do Recurso Ordinário nº 952058, examinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO N. 952058

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93.

II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993. 2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital. **3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.** 4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (grifamos)

13. Veja-se, ademais, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento da competitividade ou, em outras palavras, sua proibição não significa dizer, obrigatoriamente, que haverá restrição de competição, à medida que, como bem consignado na jurisprudência colacionada pelo Pregoeiro *“a formação de consórcios tanto*

pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)”³.

14. Alerta, no entanto, o mestre Marçal Justen Filho, que a discricionariedade não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Vejamos:

“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos”⁴.

15. Pois bem, no tocante à complexidade ou não do objeto a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que *“a participação de consórcio é recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto”* (Acórdão nº 2.831/2012 – TCU – Plenário).

16. Frise-se que se trata de mera recomendação, sendo certo que *“in casu”*, feita a avaliação da natureza do objeto pela Administração – análise esta que foge da alçada desta especializada – foi constatado que a hipótese não contempla objeto de alta complexidade, conforme consignado pelo Pregoeiro, razão pela qual não se justifica a formação de consórcio.

17. Portanto, **opinamos pela improcedência do item A.**

³ Acórdão nº 2.831/2012 – TCU – Plenário

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., 2014; pág 661.

B - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE TRABALHISTA COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO APLICÁVEL ÀS CONTRATAÇÕES EMPREENDIDAS PELO PODER PÚBLICO

18. No que concerne à exigência de prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho com apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme disposto no item 12.9.6 do Edital, aduz a Impugnante a necessidade de “*adequação*” para que se “permita a comprovação da regularidade trabalhista alternativamente por meio da apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do § 2º do Art. 642-A da CLT”.

19. Ora, não há que se falar em violação do texto legal, como pretende fazer crer a Impugnante. Pelo contrário, a previsão editalícia em questão **notoriamente** se subsume aos ditames da Lei nº 12.440/11, que incluiu o Título VII-A na CLT. De modo que, se a lei prevê possibilidade de apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT, não há razão para inseri-la no edital tampouco inferir que a mesma não seria aceita por esta Corte de Contas.

20. Considerando a alegação descabida, **opinamos pela improcedência do item B.**

C - GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE

21. Aduz a Impugnante, no que diz respeito ao item 20.2⁵ do Edital e o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima da Minuta de Contrato⁶ – que possuem a mesma redação – que

⁵ O valor do pagamento efetuado com atraso sofrerá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, procedendo-se ao cálculo *pro rata die*, entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data da apresentação do documento de cobrança e a data do efetivo pagamento.

⁶ CLÁUSULA DÉCIMA (PAGAMENTOS) – Os pagamentos serão efetuados à CONTRATADA no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da documentação relativa à regularidade trabalhista, previdenciária e do documento de cobrança devidamente atestado pelo setor competente deste TRIBUNAL, após a regular liquidação da despesa, na forma da legislação vigente.

“eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas consequências”, de modo que a Contratante fosse compelida a “ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária”.

22. Requer, portanto, a alteração da minuta do Edital, afirmando que *“os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por centos) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV”.*

23. Os dispositivos ora questionados cuidam da forma de compensação financeira devida à Contratada na hipótese de eventual atraso no pagamento, quando esta não tenha concorrido culposamente, conforme estabelece o art. 40, XIV, ‘d’, da Lei de Licitações⁷.

24. No tocante ao pleito referente ao pagamento de multa – além das decisões jurisprudenciais já suscitadas por esta especializada quando da análise de questão idêntica, nos autos do processo nº 40/0820/2015⁸, as quais também foram mencionadas pelo Pregoeiro em sua manifestação – aduzimos que o Edital está em consonância com o que estabelece o Anexo XI da Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, observada por esta Corte de Contas como diretriz de boas práticas. Leia-se:

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor do pagamento efetuado com atraso sofrerá incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, procedendo-se ao cálculo *pro rata die*, entre o 31º (trigésimo primeiro) dia da data da apresentação do documento de cobrança e a data do efetivo pagamento.

⁷ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo: (...) d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

⁸ Súmula TCU nº 205; Decisão TCU nº 246/92 – Plenário – Ata 23/92; Decisão TCU nº 585/94 – Plenário – Ata 44/94; Decisão TCU nº 197/97 – Plenário – Ata 13/97.

ANEXO XI

DO PROCESSO DE PAGAMENTO

(...)

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

25. Veja-se, ademais, que com relação ao pagamento de juros, cuja previsão se encontra, repita-se, tanto no Edital como no Contrato, o percentual de 1%, além de estar acima do recomendado na Instrução Normativa supracitada, é o estabelecido pelo RGCAF⁹, não havendo razão para majorá-lo.

26. Quanto ao pleito de aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Contas da União, esta independe de previsão no edital e no contrato.

27. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando diz que *“é pacífica a jurisprudência da Justiça Federal e do STJ no sentido do cabimento da correção monetária quando configurado o atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei e o contrato não a tenham expressamente previsto”*¹⁰.

⁹ Art. 181 – (...) 5. Os juros moratórios, quando devidos, serão calculados a 1% (um por cento) ao mês.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo nº 2003/0094315-4. Recurso Especial nº 535.858 – RJ. Relatora: Ministra Eliana Calmon

28. Além disso, a correção monetária encontra fundamento no art. 37, XXI da Constituição da República, cuja redação determina a manutenção das condições efetivas da proposta, razão pela qual não estar contemplada no Edital não elimina o dever jurídico da Administração de proceder à correção monetária.

29. O TCU também já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema. Vejamos:

“11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:

Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.

11.6 Na sequência, discorre sobre o índice utilizado para o cálculo da atualização monetária:

Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, § 5º, da Lei 9.069/95.”

30. Registre-se, finalmente, que a adoção do índice de atualização pela Administração Pública deve ser criteriosa, contando com justificativa sobre a escolha que, de fato, reflita a real alteração dos preços, se for o caso.

31. Assim, afastamos as pretensões da Impugnante e opinamos pela improcedência do item C.

D - PENALIDADES EXCESSIVAS

32. A Impugnante defende a ilicitude do item 21.2.3¹¹ do Edital e a Cláusula Oitava, alínea 'c', da Minuta de Contrato, que preveem *“aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto nº 22.626/33, em vigor conforme o Decreto de 29 de novembro de 1991”*.

33. Tendo em vista a repetição sistemática do presente questionamento pela Impugnante¹², transcrevemos abaixo parte do parecer desta SAJ ao abordar o tema recentemente, quando da análise do processo nº 040/100375/2020:

Considerando que, com exceção do primeiro, todos os questionamentos já foram objeto de apreciação, o item que ora se examina também já foi apresentado pela Empresa Impugnante. Transcreveremos abaixo parte do parecer desta SAJ ao abordar o tema no bojo do processo nº 040/0820/2015:

“Estabelece o art. 86, II, da Lei nº 8.666/93 a possibilidade de aplicação ao contratado de *“multa, na forma prevista no*

¹¹ 21.2.3. Multa administrativa na forma do art. 593 do RGCAF, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo em seu total o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Contrato, cumulável com as demais sanções.

¹² Este mesmo questionamento foi apresentado, pela ora impugnante Telemar Norte Leste, em três ocasiões: impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 3/2014** (processo administrativo nº 040/5591/2014), **Pregão Eletrônico nº 1/2015** (processo nº 040/0820/2015) e **Pregão Eletrônico nº 12/2020** (processo nº 040/100375/2020).

instrumento convocatório ou no contrato”, em caso de inexecução total ou parcial do negócio jurídico firmado com a Administração.

Especificamente quanto à multa moratória, os dispositivos editalícios ora combatidos disciplinam sua aplicação conforme dispõem os arts. 589, II, e 592 do Decreto nº 3.221/81 – RGCAF, senão vejamos:

Art. 589 – Sem prejuízo de indenização por perdas e danos, cabíveis nos Termos da Lei Civil, a Administração poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratado, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções: [...]

II – multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil, na forma do art. 592 deste Regulamento-Geral; [...]

Art. 592 – Quando se verificar atraso no cumprimento da obrigação assumida em contrato ou proposta aceita, ainda que dispensada a licitação, será aplicada ao adjudicatário ou contratado a multa moratória de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de nota de empenho ou do contrato, ou, se for o caso, do respectivo saldo não atendido.

Importa destacar que o citado Decreto, ao qual se submete esta Corte de Contas, não tem o condão de revogar as disposições do Decreto nº 22.626/33, razão pela qual sua coexistência determina a aplicação de seus comandos, permeados pelo princípio da proporcionalidade que lhes serve de baliza.

Importante lembrar, ainda, que o montante da multa moratória imposta por esse TCMRJ é sempre calculado

em respeito ao limite de 10% (dez por cento) por sugestão exarada em Parecer remoto desta especializadas (Processo nº 40/9015/1998), em reverência à proibição inserta no art. 412 do Código Civil Brasileiro (antigo art. 920 do CC/16) – que prevê que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal – e às disposições do Decreto nº 22.626/33, que reprimem a usura, em especial seu art. 9º, cuja redação determina a invalidade de cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida.

34. Portanto, levando em consideração que as penalidades impostas em contratos administrativos fazem parte do rol de medidas que tem o condão de resguardar o interesse público dos prejuízos advindos da desobediência contratual e que sua aplicação é sempre realizada em consonância com as disposições legais pertinentes, mais uma vez **opinamos pela improcedência do item D.**

35. **CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, após análise detalhada das alegações aventadas pela empresa **OI MÓVEL S.A. (Em recuperação Judicial)**, opinamos no seguinte sentido:

- A. pelo conhecimento da presente Impugnação, visto que tempestiva;
- B. no mérito, sugerimos que o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente homologue na íntegra a decisão do i. Pregoeiro (Peça 008), que decidiu pela improcedência de todos as alegações, haja vista que os motivos que as subsidiam não apontam falha ou vício capaz de macular o edital de Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2020.

Carolina Purri Arraes
Assessora
Matrícula. 90/901.762



SECRETARIA DE ASSUNTOS JURIDICOS _____
SAJ _____

Visto:

TATIANA SAPHA KAUFMAN
Assessora-Chefe
Matrícula nº 90/901.502

Senhor Secretário-Geral da Presidência,

De acordo com a manifestação da servidora desta SAJ.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2020.

LUIZ ANTONIO DE FREITAS JUNIOR
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matrícula 90/900.967